



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

UNIPACE

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE

1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE
COORDENAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO
MBA EM ASSESSORIA PARLAMENTAR

DALIANE DANTAS DA SILVA

A ATUAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DA
PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DE GÊNERO CONTRA A MULHER.

FORTALEZA
2023



**A ATUAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER.**

**THE ACTION OF THE LEGISLATIVE ASSEMBLY OF THE STATE OF CEARÁ,
THROUGH THE SPECIAL WOMEN'S ATTORNEY'S OFFICE IN THE FIGHT
AGAINST GENDER-BASED VIOLENCE AGAINST WOMEN.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão de curso de pós-graduação MBA em
Assessoria Parlamentar da Escola Superior do Parlamento Cearense – UNIPACE

Daliane Dantas da Silva^{*}
Silvana Maria Mota Moreira^{**}

RESUMO

Esse estudo tem como objetivo investigar a atuação do Poder Legislativo do Estado do Ceará no enfrentamento da violência contra a mulher através da análise do papel desempenhado pela Procuradoria Especial da Mulher, avaliando sua regulamentação, seus serviços e indicadores. Mediante pesquisa bibliográfica com enfoque na literatura especializada, constata-se a violência de gênero contra a mulher como uma problemática social com diversas variações e profunda ligação com o modelo patriarcal de sociedade, conclusões que nos levam a desafios coletivos, os quais envolvem todos os sujeitos sociais, poderes constituídos, governo e sociedade, com o objetivo de construir um estado de bem-estar social condizente com a ordem constitucional estabelecida. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ultrapassando sua atuação típica de legislar e fiscalizar assuntos atinentes ao combate da violência contra a mulher em virtude do gênero, instituiu a Procuradoria Especial da Mulher que, além de zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e espaços da Assembleia, ainda tem a competência de promover ações e desenvolver projetos acerca dos direitos das mulheres. Nesse cenário, a atuação do Poder Legislativo encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação de regência, sem prejuízo do contexto fático, o qual fundamenta a necessidade de atuação ampla e conjunta.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Assembleia Legislativa do Ceará. Procuradoria Especial da Mulher. Enfrentamento.

ABSTRACT

This study aims to investigate the performance of the Legislative Power of the State of Ceará in confronting gender violence against women through the analysis of the role played by the

* Autora: Pós-graduanda em MBA em Assessoria Parlamentar pela Escola Superior do Parlamento Cearense (UNIPACE), é arquiteta e atualmente exerce a função de assessora parlamentar no gabinete do Deputado Estadual Agenor Neto.

** Professor orientador: Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política (UNIFOR - CAPES 6). Pós-graduando em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes (USP). Especialista em Direito Eleitoral (PUC/MG), em Direito Processual Civil (Unicamp) e em Direito Público (Esmape). Atualmente é Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Professor de Cursos de Pós-Graduação em Direito. Membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e do Instituto Luso-brasileiro de Direito Público (ILBDP).



Special Women's Attorney's Office, evaluating its regulations, services and indicators. Through bibliographical research with a focus on specialized literature, whether gender violence against women is understood as a social problem with several variations and deep connection with the patriarchal model of society, conclusions that lead us to collective challenges, which involve all social subjects, constituted powers, government and society, with the aim of building a welfare state compatible with the established constitutional order, The Legislative Assembly of the State of Ceará, going beyond its standard performance of legislating and supervising issues related to combating violence against women based on gender, instituted the Special Women's Attorney's Office, which has the obligation to ensure the participation of deputies in the bodies and spaces of the Assembly, still has the competence to promote actions and develop projects about women's rights. In this scenario, the performance of the Legislative Power is based on the Federal Constitution and on the legislation, without prejudice to the factual context, which justifies the need for broad and joint action.

Keywords: Violence Against Women. Legislative Assembly of Ceará. Gender. Special Women's Attorney's Office. Confrontation.

1. Introdução

A violência contra a mulher decorre de inúmeros fatores e tem diversas nuances. A sociedade que tem no patriarcalismo seu fundamento e modelo de reprodução, subjuga as mulheres e as relega a uma condição de inferioridade, violando sistematicamente sua autonomia e desenvolvimento. Nesse contexto, a igualdade de oportunidade entre homens e mulheres inexiste. Tal desigualdade se manifesta no acesso e na permanência no mundo do trabalho, impacta na divisão dos trabalhos, na remuneração, prejudica a representatividade política e, de forma mais escancarada, reverbera na violência física.

Enfrentar a violência contra a mulher é um fator chave para o desenvolvimento social e econômico, obrigação que alcança o Estado e o conjunto da sociedade. Direitos e objetivos fundamentais constitucionalmente protegidos impõem o combate à problemática como uma tarefa da sociedade, que deve eliminar suas desigualdades para buscar seu desenvolvimento, sendo a violência contra a mulher uma das violências estruturais mais elementares.

Esse trabalho aborda o que a Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE) tem feito no sentido de enfrentar a violência contra a mulher através da Procuradoria Especial da Mulher, tendo como base metodológica a análise de bibliografia a respeito do tema e a Resolução nº 639/2012.



É válido ressaltar que esgotar o tema não é objetivo da pesquisa, mas sim apresentar de forma concisa a atuação do Poder Legislativo do Estado do Ceará através da Procuradoria da Mulher no enfrentamento da violência de gênero, especialmente através da importância do tema para a promoção do bem-estar social.

Em um primeiro momento, se investiga o cenário atual da violência de gênero contra a mulher na sociedade brasileira, bem como suas nuances e recortes, destacando, sempre que pertinente, o papel que o Estado do Ceará ocupa de acordo com os dados obtidos, para que seja possível contextualizar o tema dentro dos índices que envolvem a violência contra a mulher.

Posteriormente, a discussão cinge-se sobre o arcabouço constitucional e legal que impõe a obrigação e a necessidade de avançar cada vez mais no enfrentamento da violência contra a mulher para realizar objetivos e efetivar direitos constitucionalmente protegidos. Sobre esse ponto, se busca também detectar avanços legislativos e políticas públicas que contribuem na redução dos índices de violência ou que amparam as vítimas.

Arrematando, se analisa a instituição e o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher da ALECE, destacando serviços e ações desenvolvidas que guardem relação com o objeto do estudo, a exemplo dos atendimentos jurídicos, psicossocial e da estruturação de uma rede interiorizada que abranja diversos municípios cearenses e reverta em serviços disponibilizados à população, notadamente as mulheres.

Este artigo, portanto, visa explorar a atuação da ALECE através de um órgão concebido com a finalidade de ser um instrumento de enfrentamento de um grave problema social, com atuação peculiar, uma vez que ultrapassa a atividade parlamentar típica de legislar e fiscalizar.

2.A Violência de Gênero Contra a Mulher na Sociedade Brasileira

Em que pese estarem inclusas no mercado de trabalho e serem maioria em todos os níveis de educação (IBGE, 2018), as mulheres enfrentam o preconceito, a jornada dupla de trabalho, a divisão sexual do trabalho e a violência em virtude de sua condição enquanto mulher (HIRATA e KERGOAT, 2007).

Conforme dados que constam no Atlas da Violência 2021 (IPEA, 2021), apenas em 2019 foram assassinadas 3.737 mulheres no Brasil, número este que, embora bastante elevado,



representou uma redução em relação aos 4.519 homicídios femininos registrados em 2018, consubstanciando uma redução de 17,3% nos números absolutos. A diminuição, inclusive, acompanha a tendência do indicador geral de homicídios, que abrange homens e mulheres no qual a redução foi de 21,5% em comparação com o ano anterior.

O dado citado acima diz respeito ao total de vítimas femininas da violência letal no Brasil no ano de 2019, incluindo tanto os casos em que as mulheres foram mortas em razão de sua condição de gênero, ou seja, em virtude de violência doméstica, familiar ou quando há menosprezo à condição de mulher (CHAKIAN, 2019), assim como em situações derivadas da violência urbana, a exemplo de latrocínios e demais conflitos.

Cumprido destacar que, os dados aparentemente positivos indicados acima precisam ser contrastados com crescimento acentuado dos registros de Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), os quais, de 2018 para 2019, tiveram um acréscimo percentual de 35,2%, totalizando 16.648 casos no ano de 2019 entre homens e mulheres.

Pontualmente sobre os homicídios femininos, assim consta no relatório:

enquanto o SIM/Datasus indica que 3.737 mulheres foram assassinadas no país em 2019, outras 3.756 foram mortas de forma violenta no mesmo ano, massem indicação da causa – se homicídio, acidente ou suicídio –, um aumento de 21,6% em relação a 2018 (IPEA, 2021).

Em razão dos números expostos, visualiza-se um cenário complexo a ser enfrentado pelos poderes constituídos e seus órgãos, bem como pela sociedade civil. Ademais, uma vez ressalva a questão metodológica, se avaliará os dados referentes aos registros oficiais de homicídios, sem, contudo, deixar de fazer referência a outros dados necessários à reflexão, de modo que se compreenda a variedade de formas de violência perpetradas contra as mulheres.

Os 3.737 homicídios de mulheres registrados em 2019 no Brasil correspondem a uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil pessoas do sexo feminino, patamar 17,9% menor do que o registrado em 2018, a saber, 4,3 vítimas para cada 100 mil.

O Ceará, nesse contexto, foi o Estado que mais reduziu a taxa entre os anos de 2018 e 2019, alcançando o percentual de -53,8%. A redução no período, embora em percentuais distintos, foi verificada em 22 das 27 Unidades da Federação (UFs).

Entretanto, analisando uma janela temporal maior, especificamente entre os anos de 2009 e 2019, se percebe um cenário distinto. Apesar de o Brasil apresentar uma redução de 18,4% na morte de mulheres, em 14 das 27 UF's a violência letal contra as mulheres aumentou, infelizmente, o Estado do Ceará foi um dos que registrou o aumento mais expressivo no período: 51,5%.



No âmbito familiar, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências em 2019, que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas. Corroborando com tal dado, o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020”, verificou que 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios, bem como, entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídio por 100 mil mulheres cresceu 7,1% (FBSP, 2020).

O estudo ainda destaca a predominância dos instrumentos utilizados nos homicídios de acordo com o local do crime. Enquanto as armas de fogo representam 54,2% dos casos praticados fora do lar, em âmbito doméstico o percentual é de 37,5%, isso porque no contexto de violência familiar e doméstica é comum que armas brancas e outros tipos de artefatos sejam utilizados, cabendo ressaltar que o agressor comum nos casos de violência doméstica, costumeiramente retratado como o “cidadão de bem”, “pai de família”, “trabalhador” – embora não seja violento na rua, com os colegas ou no ambiente de trabalho, é agressivo com a companheira e, por vezes, até mesmo com os filhos e com outros familiares (SANEMATSU, 2019).

Os números se tornam ainda mais preocupantes quando submetidos a outros recortes, como o critério da raça. Desse modo, É impossível falar de violência doméstica sem pensar , principalmente, na relação raça, gênero e classe (DAVIS, 2017; COLLINS, 2019; CARNEIRO, 2019; GONZALES, 2019).

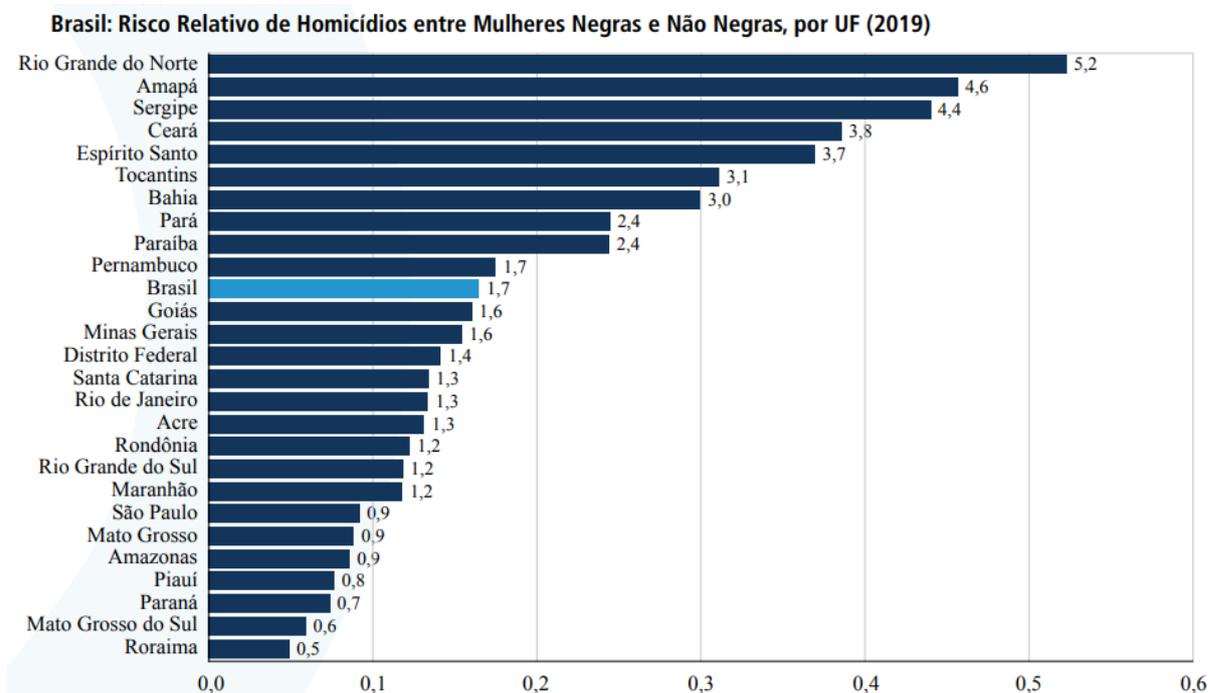
Vejamos, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Assim, enquanto a taxa de homicídio de mulheres não negras (brancas, amarelas e indígenas) foi 2,5 para cada 100 mil, para as mulheres negras (negras pardas e negras pretas) foi de 4,1, ou seja, o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra.

Sobre essa relação, é valiosa a conclusão sintetizada a seguir:

Essa tendência vem sendo verificada há vários anos, mas o que a análise dos últimos onze anos indica é que a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial. A evolução da taxa de homicídios femininos por raça/cor no Gráfico 5.4 mostra que, em 2009, a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Pouco mais de uma década depois, em 2019, a taxa de mortalidade de mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, redução de 15,7%, e entre não negras para 2,5 por 100 mil, redução de 24,5%. Se considerarmos a diferença entre as duas taxas verificamos que, **em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras (IPEA, 2021).**



Abaixo, se visualiza a distribuição do risco relativo de homicídios por Unidade da Federação, onde se constata o Estado do Ceará entre os quatro onde o risco é acima da média nacional:



Fonte: Atlas da Violência 2021 – IPEA, pag. 39.

Os números absolutos revelam ainda maior desigualdade na intersecção entre raça e sexo na mortalidade feminina, uma vez que entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, enquanto o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período.

Visualiza-se que, a desigualdade racial foi aprofundada, de modo que hoje as mulheres negras estão ainda mais suscetíveis a serem vítimas de homicídio quando em comparação com as mulheres não negras.

Considerando essa realidade, os estudos de gênero (SCORR, 1995; NICHOLSON, 2000; BUTLER, 2015) são necessários para elucidar os estereótipos de gênero e superar o patriarcalismo que fundamenta nossa sociedade (HIRATA, LABORIE, DOARÉ e SENOTIER, 2009), para que assim possamos avançar no combate à violência contra a mulher e construir uma sociedade mais justa e igualitária, calcada na cidadania e nos direitos humanos.

Os dados, por sua vez, levam-nos a acreditar que as políticas públicas devem ser elaboradas através de um viés interseccional (CRENSHAW, 2004), ou seja, tais políticas



devem ser diferenciadas e múltiplas levando em consideração os eixos identitários que colidem no gênero.

3 Fundamentos Legais acerca da Necessidade de Combater a Violência Contra a Mulher

Inicialmente, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) estrutura o Estado Brasileiro e arquiteta um estado de bem-estar social que passa pela superação do modelo patriarcal de organização da sociedade, uma vez que objetiva implementar um Estado Democrático de Direito promovendo o bem de todos.

Nesse sentido, o artigo 1º da Constituição Federal (CF) é firme ao assentar a República sobre cinco fundamentos distribuídos em seus respectivos incisos, dentre os quais: a cidadania (II) e a dignidade da pessoa humana (III).

Ainda em âmbito constitucional, o primeiro dos direitos e garantias fundamentais elencados no *caput* do art.º 5º é a inviolabilidade do direito à vida, sem prejuízo dos seguintes: liberdade, igualdade e segurança. No primeiro inciso do rol desse artigo, consta que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, enquanto o inciso III estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

O art. 7º da CF, que versa sobre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, determina em seu inciso XX a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Em atenção ao comando constitucional em comento, o Governo do Estado do Ceará sancionou a Lei nº 18.332, de 24 de março de 2023, que cria o selo equidade de gênero e inclusão, a ser concedido para empresas e organizações civis que adotarem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, relativas ao acesso e à permanência no mundo do trabalho, à remuneração e ao desenvolvimento profissional, bem como de atenção e apoio à mulher em suas demandas específicas, notadamente no cuidado de seus filhos.

A realidade fática abordada no segundo capítulo do trabalho evidencia que ainda estamos caminhando para respeitar direitos fundamentais elementares, ou seja, precisamos construir uma sociedade que reflita as disposições constitucionais.

O que se vê são homens se sentindo no direito de ditar os rumos da vida das mulheres, por vezes até interrompendo-a. Quando não ceifam efetivamente a vida da companheira, submetem-na a um relacionamento abusivo, onde a liberdade de fazer e ser o que quer resta



limitada através de práticas e tratamento degradantes. No âmbito educacional e profissional, além da divisão sexual do trabalho e do salário, as mulheres ainda suportam inúmeros casos de assédio e de violação da dignidade sexual.

Uma sociedade que viola sistematicamente os direitos das mulheres e lhes impõe uma realidade extremamente violenta e arriscada, conforme abordado no tópico anterior, está em descompasso com aquilo a que se destina a organização social e o funcionamento das instituições.

É certo que o bem-estar social necessita ser construído por muitas mãos e não nasce simplesmente com a promulgação do texto constitucional, contudo, em que conste alguns avanços, o caminho a ser percorrido para a emancipação das mulheres ainda é longo, vez que no ensino, no trabalho, em casa e na rua diversas são as desvantagens e os riscos.

O art. 3º da CF impõe como objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Faz-se necessário refletir, é possível realizar os objetivos constitucionais sem enfrentar a violência contra a mulher? Quem tem responsabilidade nessa missão? Como podemos atuar para acabar com a problemática e construir uma sociedade justa, solidária e que promova o bem de todos, sem preconceito de sexo e outras formas de discriminação?

Essa reflexão demonstra-se urgente, impondo aos poderes constituídos em todas as esferas da Federação a obrigação de agirem de forma firme e continuada no enfrentamento da violência contra a mulher, seja legislando, fiscalizando ou prestando serviços públicos que erradiquem a desigualdade entre homens e mulheres, assim como entre mulheres negras e não negras.

O combate passa por punir severamente os agressores, por possibilitar oportunidades de estudo e de trabalho dignos para as mulheres, pela proteção das vítimas de violência, assim como o suporte na saúde destas, do ponto de vista físico e psicológico. Ademais, a participação política das mulheres nos espaços de poder e de decisão também se apresenta como um dos caminhos que nos levará a emancipação feminina.

Desde a promulgação da CF em 1988, alguns avanços foram conquistados, dentre os quais: a aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim



como da Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018 (Lei Lola), a construção das Casas da Mulher Brasileira, replicada de forma autônoma no Ceará como Casa da Mulher Cearense, a alteração legislativa na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para estabelecer que os partidos devem preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas entre seus candidatos em eleições proporcionais, sem prejuízo de outras medidas adotadas nos Estados e Municípios, bem como outras decorrentes de decisões do Poder Judiciário, como nos casos de interrupção da gravidez decorrente de estupro.

A Lei Maria da Penha, dentre outros mecanismos, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; etc. A Lei Lola, por sua vez, atribuiu a Polícia Federal a competência para investigar crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdos misóginos, definidos como aqueles que propagam o ódio ou aversão às mulheres.

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um equipamento que atua com rede de proteção e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. a Casa oferece acolhimento e encaminhamento da denúncia de forma ágil e especializada. O equipamento abriga Delegacia de Defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público e Defensoria Pública, além de Centros de Referência municipal e estadual que ofertam atendimento psicossocial. Além dos órgãos de atendimento, oferta cursos de capacitação profissional dentro da Promoção da Autonomia Econômica, alternativas de abrigo temporário e espaço infantil para as crianças que estejam acompanhando as mães.¹

Muito embora a quota de gênero nas candidaturas tenha ampliado a participação das mulheres na política, ainda o faz de forma insuficiente, uma vez que os mandatos parlamentares ainda são majoritariamente exercidos por homens, como é o caso da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual, em sua legislatura com maior representação feminina, apenas nove das quarenta e seis cadeiras são ocupadas por pessoas do sexo feminino.

¹<https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/mulheres/casa-da-mulher-brasileira-2/>



Portanto, em que pese os avanços, ainda maiores são as desigualdades, razão pela qual sociedade civil e as instituições devem atuar de forma cada vez mais firme, profunda, continuada e articulada no sentido de possibilitar melhores condições de vida e de uma existência digna para todas as mulheres.

Assim, se passa a analisar a atuação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará no enfrentamento da violência contra a mulher através da Procuradoria Especial da Mulher.

4.A Procuradoria Especial da Mulher (PEM)

Criada pela Resolução nº 639, de 8 de março de 2012, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, presidida à época pelo então Deputado Estadual Roberto Cláudio, a Procuradoria Especial da Mulher tem a incumbência de zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e atividades da Assembleia Legislativa, em comunhão com a Mesa Diretora, além de promover ações e ter a iniciativa no desenvolvimento de projetos relacionados aos direitos das mulheres.

A Resolução nº 639/2012 acrescentou o Capítulo III – B à Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, Regimento Interno da Casa, estabelecendo no art. 36-F que a Procuradoria da Mulher é constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Assembleia, a cada dois anos, observando, na medida do possível, a proporcionalidade partidária.

Acerca das competências, assim expressa o art. 36-G:

As evidências mostram que a PMP caracteriza-se pela presença de graves problemas de montagem que se refletem em uma baixa taxa de utilização e no conseqüente baixo estímulo à inovação. Quando se consegue executar a política, esta parece estar permitindo, apenas, a transferência de renda do Estado para os setores beneficiados, sem maiores conseqüências para o desenvolvimento tecnológico nacional (RAUEN, 2017).

Art.36-G. Compete à Procuradoria Especial da Mulher

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo estadual, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito estadual;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;

IV – promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa.



Por fim, é válido pontuar o esforço para que as disposições normativas da resolução que criou o órgão não sejam inócuas, uma vez que sem estrutura não há possibilidades de atuação concreta. É nesse sentido que o art. 36-I determina que a Mesa Diretora deverá proporcionar as condições estruturais e materiais para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher

Ora, de nada adiantaria instituir o órgão normativamente e não o estruturar. Nesse caso, estaria a se fazer política de fachada em uma pauta de profundo valor social e político, algo que seria repugnante e contraproducente, podendo, inclusive, macular a confiança da população em seus representantes e manchar a imagem do Poder Legislativo Cearense.

Felizmente, os achados desta pesquisa evidenciam que, de 2012 a 2023, houve um crescimento institucional da Procuradoria da Mulher, que atualmente conta com sede física localizada na Avenida Desembargador Moreira, nº2930 A. Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, e atua com atendimentos jurídico, psicossocial e de mediação, a partir de cinco núcleos: os núcleos de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher; de promoção e participação na política; de homens pelo fim da violência contra a mulher; de promoção da igualdade gênero-racial e o de apoio a egressas e apenadas.²

O atendimento jurídico consiste no recebimento de denúncia de violência contra a mulher, no acompanhamento destas e de outros casos de violência junto aos órgãos competentes, além da realização de orientação jurídicas das mulheres em situação de violência. Ademais, no campo educacional e de conscientização coletiva, ainda promove ações formativas sobre os direitos das mulheres.

Além do suporte jurídico, a Procuradoria ainda faz o atendimento psicossocial, acolhendo as vítimas, acompanhando as demandas de natureza psicossocial e, nos casos necessários, encaminhando-as para psicoterapia e serviços de assistência social.

O Núcleo de Mediação para Mulheres, busca atuar para além do atendimento e do suporte imediato, seja sob o enfoque jurídico ou psicossocial, visando solucionar as situações de violência e contribuir para uma cultura de paz e respeito. Nesse contexto, faz mediação de conflitos envolvendo questões de gênero, realiza atividades de humanização em grupo e faz encaminhamentos para setores externos e parceiros da Procuradoria Especial da Mulher.

A partir do fortalecimento institucional da Procuradoria, outras ações foram criadas, tais como: o Observatório da Violência Contra a Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará, atendimentos virtuais personalizados de capacitação das Procuradorias da Mulher do interior

²<https://www.al.ce.gov.br/paginas/procuradoria-especial-da-mulher>



do Estado, o canal de comunicação direta “Zap Delas”, bem como parcerias com a Defensoria Pública Geral do Estado e o Ministério Público do Ceará.

O Observatório da Violência contra a Mulher foi lançado em 8 de março de 2021, Dia Internacional da Mulher, tendo como objetivo ser um instrumento de produção, avaliação e monitoramento dos dados relacionados com a violência contra as mulheres no Ceará. Os dados, bem como os resultados de suas avaliações, ficam disponíveis para subsidiar os trabalhos da Procuradoria, das comissões temáticas da Assembleia Legislativa, entidades da sociedade civil, além de colaborar para a proposição e implementação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Além de ter uma atuação própria, a Procuradoria Especial da Mulher ainda busca expandir sua atuação para o interior do Estado, o que faz a partir das consultorias técnicas que visam prestar assistência multidisciplinar gratuita e concatenadas com as carências de cada Município, criando estratégias e promovendo a implementação de ações e projetos para as mulheres. A Procuradoria faz isso de forma articulada com os órgãos e entidades municipais que atuam na temática.

O Zap Delas é um canal de comunicação através do WhatsApp lançado também em 2021, sob a presidência da então Deputada e atual Senadora da República Augusta Brito, disponível pelo número (85) 9.98140754 de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h. O atendimento é coordenado por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais, advogadas, entre outros profissionais, e conta com servidoras capacitadas para identificar eventuais casos de violência contra mulheres e meninas, passando orientações iniciais e dando encaminhamento para o acompanhamento multidisciplinar da Procuradoria ou do órgão adequado para tratar da questão posta. Somente por meio do “Zap Delas”, canal de comunicação direta destinado ao atendimento de mulheres e meninas em situação de violência no Ceará, a PEM promoveu 1.016 acolhimentos.

A Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará fechou o ano de 2022, com mais de 1.050 atendimentos realizados. Foram ainda 20 parcerias formalizadas, 87 formações e 3.672 pessoas capacitadas, abrangendo 145 municípios cearenses. Já nas mídias digitais, a estimativa é de 6.486 pessoas alcançadas.³

Além disso, a PEM promoveu a série “Distantes, mas não Sozinhas”, que tratou de temas atinentes às mulheres no contexto de distanciamento social, tendo 1.300 acessos e 13 episódios exibidos, ofertou o Curso de Português on-line, que capacitou 30 mulheres no

³<https://www.al.ce.gov.br/noticias/procuradoria-especial-da-mulher-da-alece-realiza-mais-de-mil-atendimentos>



período de isolamento social em área de utilidade universal de forma gratuita. Dentre os eventos relacionados à política pública para mulheres, um dos destaques foi o I Encontro Estadual de Mulheres na Política na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que reuniu representantes de diversos estados para debater sobre Violência política de gênero, participação da mulher na política do interior do Ceará, cotas de gêneros e raciais nas eleições 2022, pobreza menstrual e marketing político para mulheres, reunindo, ao todo, cerca de 369 mulheres na forma presencial, 350 acompanhamentos virtuais e 40 municípios e autoridades presentes, com alcance total de 718 pessoas.

A integração com a sociedade civil também foi almejada, através de palestras, capacitações e eventos na Capital e interior do Estado. A PEM nas escolas aconteceu em maio de 2022, em alusão ao Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, contemplando 765 alunos e 15 escolas espalhadas pela capital e região metropolitana.

Em tese, as obrigações e ações principais da PEM guardam observância às atribuições típicas do poder legislativo de legislar e fiscalizar. Todavia, visualiza-se, em virtude da amplitude da temática a ser trabalhada e enfrentada pelo órgão, que algumas ações exasperam a atuação tradicional e constituem a prestação direta de serviços à população.

Considerações Finais

Conforme ficou demonstrado, a violência contra a mulher é um grave problema social no Brasil, que destrói famílias, aniquila sonhos, ceifa vida de seres livres e independentes em virtude de relações pautadas no domínio do homem, bem como evita o progresso social e o desenvolvimento econômico do país, uma vez que, com a violência sistemática, o Brasil deixa de aproveitar plenamente as potencialidades das mulheres e tudo que estas poderiam fazer em benefício da coletividade, caso tivessem seus direitos assegurados.

Com base na Constituição Federal, estabelecem-se objetivos e direitos fundamentais que, para serem efetivados, é necessário enfrentar a violência contra a mulher de forma ampla e irrestrita, uma vez que a problemática é um entrave elementar na construção de um estado de bem-estar social. Além disso, constata-se que, a realidade verificada no que tange aos índices de violência, colide com os fundamentos sobre os quais se funda a República Federativa do Brasil, especialmente a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Isso



equivale a concluir que ainda estamos construindo as bases daquilo que já estruturamos e que valores tão caros ainda sequer conquistamos.

A Assembleia Legislativa do Ceará, ciente do seu papel constitucional, foi além das suas atividades típicas para contribuir de forma mais consistente no combate a violência contra a mulher. Ao instituir a Procuradoria Especial da Mulher e dotá-la de estrutura e de meios materiais e imateriais para a prestação de serviços para a população, com enfoque nas vítimas de violência e na construção de uma cultura de respeito ao gênero feminino e de garantia de direitos, a ALECE passa um comunicado público para as instituições e para a sociedade sobre quais são suas prioridades enquanto poder constituído da República, levando a cabo diversas ações concretas com alto impacto social.

Constatou-se também que o enfrentamento não tem ficado apenas na retórica, pois diversas ações e serviços estão sendo realizados, com expressivo número de atendimentos, o que por um lado demonstra que a atuação da Procuradoria da Mulher tem sido constante, mas por outro evidencia o tamanho do problema a ser enfrentado. Dispor de equipe multidisciplinar, canais de atendimento direto, fluxos de trabalhos e processos gerenciais que garantam o atendimento às vítimas, bem como o tratamento de suas demandas, considerando não ser a atribuição típica do poder legislativo, demonstra que a Assembleia tem assumido sua responsabilidade constitucional de agir no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, cumpre ressaltar que o enfrentamento da violência contra a mulher deve ser uma tarefa constante e uma missão de todos, de modo que sempre busquemos avançar nas nossas práticas e ações que constroem um mundo melhor, aprimorando as instituições e criando mecanismo de emancipação para que as mulheres possam romper com as estruturas do patriarcado.



Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 03 de abril de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06 fev. 2023.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARNEIRO, Sueli. “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero”. In: HOLLANDA, Heloisa de Buarque (Org.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-322.

CEARÁ. **Lei nº18.332, de 24 de março de 2023**. Diário Oficial do Estado do Ceará.

CHAKIAN, S. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. In: Instituto Patrícia Galvão (Org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Um problema de toda a sociedade**. São Paulo: Paulinas, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. “Pensamento feminista negro: o poder de autodefinição”. In: HOLLANDA, Heloisa de Buarque (Org.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 271-312.

CRENSHAW, Kimberlé W. “A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero”. In: VV. AA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004. p. 07-16.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São Paulo:FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 4fev. 2023.

GONZALES, Lélia. “A categoria político-cultural da Amefricanidade”. In: HOLLANDA, Heloisa de Buarque (Orgs.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 341-356.

HIRATA, H., e KERGOAT, D. (2007). **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, 37(132), 595-609.

HIRATA, H., LABORIE, F., LE DOARÉ, H., e SENOTIER, D. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (2018). **Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, 38.

IPEA. **Atlas da Violência 2021**. 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 04fev. 2023.

NICHOLSON, L. (2000). **Interpretando o gênero**. Revista Estudos Feministas, 8(2), 09-41.

SCOTT, J. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 20(2), 71-99.

SANEMATSU, M. Por que precisamos falar sobre a violência contra a mulher?. In: Instituto Patrícia Galvão (Org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Um problema de toda a sociedade**. São Paulo: Paulinas, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza, 2017.